



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 18/03/2026
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1169/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada. Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto.	O PL tem por objetivo estender a alíquota de contribuição diferenciada de 5% aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que se inscreverem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurados facultativos. O PL prevê que as despesas decorrentes da alteração prevista correrão à conta das dotações do Orçamento da Seguridade Social da União.
2	PL 1602/2019 Ementa: Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para instituir a pena de multa aos responsáveis por evento que resulte em dano à saúde da coletividade. Autoria: Senador Marcelo Castro [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto promove duas alterações na Lei 6.437/1977, que trata de infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. A primeira delas é a tipificação, como infração sanitária, do ato de "provocar, por conduta omissiva ou comissiva, culposa ou dolosa, evento que resulte em dano à saúde da coletividade", punível com pena de multa. A outra alteração é relacionada ao valor da multa prevista para a nova infração sanitária, que deverá ser equivalente às despesas, atuais e futuras, suportadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas do evento. O valor da multa será repartido entre os fundos de saúde dos entes federados responsáveis pelo financiamento das ações de saúde pertinentes, na proporção de suas participações. Ademais, o PL determina que esses recursos arrecadados não serão contabilizados para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, que trata dos valores mínimos a serem aplicados em saúde. O relator é pela aprovação da matéria com emenda para incluir um primeiro artigo que explicita o objeto da lei, conforme estabelece o art. 7º da LCP 95/1998. Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 18/03/2026

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 3748/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto, com onze emendas que apresenta.	O PL tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar relacionada à gravidez, maternidade ou parentalidade precoces. O projeto determina, como dever do Estado com a educação escolar pública, “a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades”, assegurando condições específicas para trabalhadores, mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes. Prevê o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde”. Acrescenta, como incumbência aos estabelecimentos de ensino, a obrigação de “promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”. Estabelece que a escola deve “desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes”. Inclui, no ECA, a previsão expressa de que a escola garanta condições de aleitamento materno dos filhos de mães estudantes, e “oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar”. Determina que o poder público desenvolva programas específicos de enfrentamento da evasão escolar para adolescentes que tenham abandonado a escola por motivo de gravidez ou parentalidade. Acrescenta, entre as atribuições do Conselho Tutelar, a elaboração, junto à escola, de plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez ou parentalidade precoce, voltado à prevenção do abandono escolar. Prevê ações, serviços e programas dirigidos a adolescentes nessa condição, com foco na prevenção do abandono e na busca ativa de quem já tenha deixado a escola. Inclui, ademais, a previsão de que as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento devem contemplar iniciativas voltadas à prevenção da evasão escolar em razão da gravidez e parentalidade precoces. Por fim, tipifica como infração administrativa do estabelecimento educacional deixar de acolher mãe ou pai estudante em razão da necessidade de permanecer com o filho, e comina multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas. O relator é favorável à proposição e apresenta emendas para: a) padronizar a terminologia “gravidez, maternidade ou parentalidade precoces” e “crianças e adolescentes”; b) corrigir numeração da LDB (art. 12), renumerando o novo inciso para XIII; c) aperfeiçoar o art. 4º, VIII, da LDB, para preservar os programas suplementares (material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde) sem instituir obrigatoriedade geral de creches; d) propor ajustes no ECA para dar efetividade ao objetivo de permanência escolar; e e) suprimir o art. 4º do PL, que prevê multa ao gestor escolar, sugerindo-se que a operacionalização do projeto seja remetida à regulamentação própria, com implementação gradual e calibrada às diferenças regionais e às capacidades orçamentárias. Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 18/03/2026

3

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 1881/2022 Ementa: Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CDH e de uma emenda que apresenta.	O projeto propõe nova redação ao caput do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA para dispor que o SUS realizará pesquisas em saúde junto à população infantil. Estabelece que os dados pessoais coletados pelas pesquisas em saúde realizadas pelo SUS terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018). Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável com emenda para incluir cláusula de vigência ao texto. A relatora é pela aprovação do PL e da emenda 1-CDH, e apresenta emenda para suprimir a previsão de tratamento sigiloso dos dados pessoais coletados nas pesquisas, conforme já prescrito pela LGPD, por considerá-la redundante.
5	PL 2336/2022 Ementa: Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para determinar o ensino de noções de primeiros socorros aos estudantes da educação básica, nos termos especificados. Autoria: Senador Luiz Pastore [tramitação] Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL tem por objetivo obrigar que professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil se capacitem em noções básicas de primeiros socorros. Também prevê que tais noções sejam ensinadas aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental. Na CE, a matéria recebeu parecer favorável. A relatora opina pela aprovação do PL na forma de emenda substitutiva, para alterar a Lei 13.722/2018, tornando obrigatória a referida capacitação de professores e funcionários, bem como que tais noções sejam ensinadas aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, sem a necessidade de alterações no currículo escolar. Também especifica que as aulas poderão ser integradas às atividades já existentes como projetos especiais, semanas temáticas ou atividades extracurriculares. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto. 2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
6	PL 3346/2019 Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 8.112/1990 para assegurar a garantia de prestação laboral alternativa em virtude de escusa de consciência, isto é, a prerrogativa de que haja negociações entre o empregado e o empregador para adaptações razoáveis de dias e horários que permitam que o empregado guarde o dia por ele considerado como sagrado, no qual não se deve trabalhar. Nesse sentido, acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 67 da CLT. O § 2º assegura ao empregado o direito de se dirigir ao empregador para fixar formas de prestações alternativas de atividades laborais devidas, a saber: a) a escolha do dia semanal a ser religiosamente “guardado” de atividades laborais; e b) a forma de sua compensação, qual seja, o “acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho”. O § 3º determina a comunicação entre empregador e empregado e dá, ao primeiro, o direito de não aceitar o pedido de reserva religiosa do tempo de trabalho, desde que apresente razões plausíveis, e, ao segundo, o direito de, dado o impasse por tais motivos, demandar a “rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados”. O § 4º acrescentado à CLT veda a indagação discriminatória em seleção para emprego, devendo a entrevista se restringir à “qualificação, potencial, técnica e motivação”. Por sua vez, o quinto parágrafo garante ao empregado o uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de trabalho, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				para a realização da atividade laboral. O art. 3º do PL altera dispositivos da Lei 8112/1990, com o objetivo de trazer a mesma ideia normativa para o regime jurídico do servidor público. Para tanto, adiciona o § 4º ao art. 5º da referida Lei para garantir a adaptação razoável nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, por ocasião da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão. Acrescenta parágrafo único ao art. 97 da Lei para assegurar ao servidor público o direito à guarda religiosa de dia ou de horário de trabalho específico, a ser combinado com sua chefia imediata e define as formas das prestações alternativas. Por fim, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 239 da referida Lei para também garantir ao servidor público o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local de trabalho. A CDH aprovou o PL sem emendas. O relator é pela aprovação do PL na forma do substitutivo que apresenta para: a) substituir o termo “adaptação razoável do horário de trabalho” por “adaptação do horário de trabalho”; b) modificar o novel § 2º do art. 67 da CLT, para adequá-lo aos propósitos dessa lei; c) simplificar a redação do novo §3º do art. 67, transportando seus elementos para dispositivos da CLT que já tratam da matéria; d) mover o novo § 4º do art. 67 para o art. 442-A, nele criando parágrafo único, visto que seu caput já trata do tema da entrevista; e) mover a ideia normativa que a proposição insere como § 5º no art. 67 para o art. 456-A ds CLT, que já trata da vestimenta adequada; f) oferecer definições para os conceitos de “incompatibilidade técnica” e de “impedimento legal”; e g) tornar mais nítidas as condições para requerimento e resposta da chefia ao pedido de ausência do trabalho do servidor público por escusa religiosa de consciência. Matéria em reexame na Comissão de Assuntos Sociais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 4293/2025 (Emenda-CD) Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	O PL 4.293/2025 consiste em emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 264/2017, que busca instituir mecanismo de apoio financeiro ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessite se deslocar para município diverso daquele em que reside para realizar tratamento de saúde. O texto de revisão ao PLS estabelecido pela Câmara dos Deputados mantém a iniciativa de instituir ajuda de custo ao usuário do SUS, mas modifica aspectos de seu regime de financiamento. Entre as alterações introduzidas, destaca-se que, enquanto o texto aprovado pelo Senado obriga o SUS a prover ajuda de custo, a redação proposta pela Câmara prevê que o SUS poderá autorizar o pagamento desse auxílio, conferindo caráter facultativo a sua concessão e submetendo-o às regras definidas em regulamento. Ademais, segundo o PLS original, o financiamento do benefício seria de responsabilidade da União, com valores pactuados entre os gestores do SUS, padronizados nacionalmente e reajustados anualmente com base na variação da inflação. Já a redação encaminhada pela Câmara, por seu turno, define que as despesas decorrentes da ajuda de custo serão financiadas pelo próprio SUS como um todo, cabendo à Comissão Intergestores Tripartite pactuar a responsabilidade financeira entre os entes federativos. Além disso, atribui ao Poder Executivo federal a definição das regras gerais para concessão do benefício e dos parâmetros e valores para a participação da União em seu custeio. O PL 4.293/2025 também assenta que a autorização e a concessão da ajuda de custo dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira do estado ou do município responsável por sua concessão, vinculando sua efetiva implementação à capacidade financeira dos entes subnacionais. Por fim, a Câmara dos Deputados realizou ajustes de técnica legislativa ao texto, em que se destaca a renumeração dos dispositivos a serem acrescidos à LOS: o art. 19-V passou a ser identificado como art. 19-W, o que levou à mudança dos dispositivos subsequentes. O relator é favorável ao PL com emenda de redação para renumerar os artigos a serem inseridos na LOS, uma vez que já existem os arts. 19-V e 19-W.
8	PL 1675/2023 Ementa: Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia. Autoria: Senador Hamilton Mourão [tramitação] Terminativo	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação do Projeto nos termos de emenda substitutiva que apresenta e pela rejeição das Emendas n.º 1-CE e 2-CE.	O projeto trata da atuação profissional do psicopedagogo. Estabelece que a atividade poderá ser exercida pelos próprios psicopedagogos assim formados, pelos pedagogos, pelos psicólogos e pelos licenciados, desde que cumpridos alguns requisitos. Ademais, enumera atribuições específicas do profissional da área; trata do sigilo profissional dos fatos aos quais o psicopedagogo tenha acesso em decorrência do exercício de sua atividade; e determina a obrigatoriedade da inscrição do trabalhador junto ao órgão de fiscalização profissional para que possa exercer a atividade. Na CE, a matéria recebeu parecer favorável com duas emendas. A primeira estabelece que o diploma de graduação em Psicopedagogia será a principal exigência para o exercício da profissão somente a partir da data de aprovação do PL, sem prejuízo dos profissionais com outras formações e especializações que já atuem na área; e inclui a categoria de fonoaudiólogos entre os profissionais que poderão exercer a atividade em questão, caso se especializem. A segunda emenda: a) acrescenta o termo "exclusivamente", para deixar claro que, entre as atribuições do psicopedagogo, inclui-se a "realização de diagnóstico e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios da Psicopedagogia"; e b) explicita que a atuação dos psicopedagogos se dá sem prejuízo do exercício de atividades e atribuições próprias de outros profissionais da educação e da saúde. O relator apresenta emenda substitutiva que incorpora o conteúdo das emendas 1 e 2-CE e aprimora o texto original, prevendo, entre outros pontos: a) que poderão exercer a atividade os

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				profissionais com os diplomas que elenca e que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade, até 60 meses após a publicação da lei que resulte do presente projeto; b) que se exija pelo menos um ano de exercício de atividades profissionais específicas de Psicopedagogia, em entidade pública ou privada, até a data da publicação da futura lei; para aqueles titulares de curso superior que já exerciam a profissão; c) que sejam cumpridas as mesmas exigências dos diplomas nacionais em relação aos titulares de diplomas expedidos por instituições estrangeiras e revalidados; d) que é assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em instituições públicas e privadas, o direito de continuarem no exercício de suas atividades, desde que o exercício tenha se dado antes da publicação da futura lei; e) que a inobservância do sigilo profissional sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis. Além disso, retira a previsão de que será necessária a inscrição do profissional em órgão competente. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto. 2- Em 5/6/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria. 3- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
9	PL 1799/2023 Ementa: Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CDH, na forma de duas emendas (de redação) que apresenta.	O PL dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde. Na CDH, foi aprovada emenda de redação para garantir a visibilidade da “condição de deficiência” à mulher que busca o SUS com o objetivo de cuidar de sua saúde, visto que o texto proposto pela Casa iniciadora não é exaustivo, como denota a expressão “entre outros fatores”, contida na parte final do art. 2º da proposição. A relatora é favorável à matéria e à emenda 1-CDH. Apresenta, ainda, uma subemenda a esta última, para substituir, com as adequações necessárias, o termo “procedimento” por “rotinas assistenciais”. Adicionalmente, para manter a coerência do texto do projeto, apresenta emenda para ajustes de redação no art. 3º, em consonância com as mudanças realizadas no art. 2º. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 18/03/2026

7

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 124/2022 Ementa: Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Bruno Bonetti	Favorável ao Projeto.	O projeto pretende instituir medidas de flexibilização tarifária para os serviços essenciais de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário durante períodos de calamidade pública decorrentes de desastres naturais ou emergências climáticas. Para tanto, propõe acrescentar dispositivo à Lei 12.608/2012, com a finalidade de estabelecer a suspensão das parcelas da tarifa de energia elétrica referentes à antecipação do custo da energia (a exemplo das bandeiras tarifárias) e da interrupção do fornecimento por inadimplência, para consumidores diretamente atingidos por calamidade pública, sem que haja cobrança de multas e juros correspondentes ao período de suspensão. Ademais, propõe alteração na Lei 12.340/2010, para incluir o custeio dessas despesas entre as finalidades do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap); e a Lei 11.445/2007, para determinar que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico prevejam medidas de flexibilização tarifária para água e esgoto em situações de calamidade pública em seus respectivos territórios. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao Projeto. 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.
11	PL 6161/2023 Ementa: Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 a 6 anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido. O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de um sexto a dois terços, se: a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; d) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e e) o agente financiar ou custear a prática do crime. Já o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei de Drogas. Ademais, determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 dias após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção. Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo que: a) corrigiu a ementa do projeto, para identificar com precisão a matéria tratada, e incluir art. 1º que indica, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação; b) ajustou a referência ao dispositivo citado no §2º do novo art. 243-A; c) estabeleceu que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. O relator na CAS é favorável à proposição na forma de emenda substitutiva que apresenta.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 18/03/2026

8

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Entende que a pena proposta para o novo tipo penal é excessiva, razão pela qual sugere ajustá-la para detenção de dois a quatro anos e multa; e acrescenta disposição para considerar mais grave a conduta quando a criança ou adolescente consumir o produto nocivo. Propõe substituição da pena de 1.200 a 2.000 dias-multa pela previsão genérica de multa. Sugere a inclusão de dispositivo para dispor que qualquer crime previsto no Estatuto que apresente produto ou proveito econômico ensejará a perda dos bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime. Prevê, ademais, que o poder público promoverá campanhas educativas, no âmbito das políticas vigentes de controle do tabaco e proteção da criança e do adolescente, com ênfase: a) na conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares; b) nos danos específicos desses produtos para crianças e adolescentes; c) na ilegalidade da comercialização desses produtos para crianças e adolescentes; e d) nas penalidades previstas na lei decorrente deste PL para comerciantes e fornecedores. Por fim, faz ajustes redacionais e inclui as melhorias propostas pelo substitutivo aprovado na CDH. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria
12	REQ 7/2026 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a valorização da Categoria dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e andamento das proposições que tratam do piso salarial das categorias, sobretudo o PL 1731 de 2021. Autoria: Senador Angelo Coronel
13	REQ 11/2026 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a obesidade como grave problema de saúde pública, devendo o Estado adotar políticas públicas eficazes de prevenção e tratamento. Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.